



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239780 - MA(2025/0409009-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARISTELA REZENDE LEAL
ADVOGADOS : FRANCISCO BORGES DE SOUZA - MA010792
JOAO DOMINGOS FILHO - MA017809
RECORRIDO : CARMELIA SOUSA REZENDE
RECORRIDO : VALERIA SOUSA REZENDE
RECORRIDO : HERLON KAROL SOUSA REZENDE
RECORRIDO : VALENTIM DA SILVA REZENDE JUNIOR
RECORRIDO : FERNANDA SILVA NASCIMENTO REZENDE
ADVOGADO : JOAO PAULO DOS SANTOS SOUSA - MA012907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta as teses essenciais, ainda que em sentido contrário ao pretendido, com fundamentação suficiente.
2. A mera menção a dispositivos legais nas razões do recurso especial, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do apelo nobre, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
3. Revisar as conclusões sobre prescrição, posse e restituição parcial de valores, bem como a aferição da natureza jurídica da pretensão

deduzida na cautelar, demanda reexame do conjunto fático-probatório e do instrumento contratual, o que é inviável no recurso especial (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não é automática e exige a demonstração inequívoca do intuito protelatório, não se confundindo com a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas, com indicação da similitude fática e demonstração da divergência interpretativa (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239780 - MA(2025/0409009-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARISTELA REZENDE LEAL
ADVOGADOS : FRANCISCO BORGES DE SOUZA - MA010792
JOAO DOMINGOS FILHO - MA017809
RECORRIDO : CARMELIA SOUSA REZENDE
RECORRIDO : VALERIA SOUSA REZENDE
RECORRIDO : HERLON KAROL SOUSA REZENDE
RECORRIDO : VALENTIM DA SILVA REZENDE JUNIOR
RECORRIDO : FERNANDA SILVA NASCIMENTO REZENDE
ADVOGADO : JOAO PAULO DOS SANTOS SOUSA - MA012907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta as teses essenciais, ainda que em sentido contrário ao pretendido, com fundamentação suficiente.
2. A mera menção a dispositivos legais nas razões do recurso especial, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do apelo nobre, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
3. Revisar as conclusões sobre prescrição, posse e restituição parcial de valores, bem como a aferição da natureza jurídica da pretensão deduzida na cautelar, demanda reexame do conjunto fático-probatório e do instrumento contratual, o que é inviável no recurso especial (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não é automática e exige a demonstração inequívoca do intuito protelatório, não se confundindo com a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 98/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas, com indicação da similitude fática e demonstração da divergência interpretativa (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ).
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARISTELA REZENDE LEAL (MARISTELA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NO ANO DE 2005. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO EM 2006. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. COMPROVAÇÃO DE ATOS DE DISTRATO DEMONSTRADOS NOS AUTOS, ALÉM DA CIÊNCIA DE GRAVAMES HIPOTECÁRIOS. AJUIZAMENTO DE POSTERIOR AÇÃO CAUTELAR VISANDO A PROPOSITURA DE AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SOMENTE NO ANO DE 2023. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APELO DESPROVIDO.

I. O prazo prescricional para pretensões fundadas em inadimplemento contratual de compra e venda é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2109469 SP 2023/0409544-8, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024).

II. Sendo incontroverso que o contrato foi integralmente quitado em 2006, com restituição parcial dos valores em 2008, resta configurada a prescrição decenal da pretensão cautelar deduzida somente em 2023, por afronta ao art. 205 do CC, principalmente quanto a autora em audiência, confirma a quitação

III. A mera notificação extrajudicial quando já ultrapassado o prazo prescricional, desacompanhada de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, não interrompe a prescrição (art. 202, II, do Código Civil). Outrossim, a ausência de comprovação de posse efetiva, somada ao conhecimento prévio sobre a existência de hipotecas sobre o imóvel, reforça a assunção voluntária do risco contratual pela parte autora.

IV. A teoria da actio nata não se aplica quando a própria parte reconhece a quitação da obrigação desde longa data, sem demonstração de impedimento ao exercício do direito de ação.

V. Apelo desprovido. Sem interesse Ministerial.

Os embargos de declaração de MARISTELA foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARISTELA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, sustentando que o Colegiado não apreciou a tese de que a demanda cautelar visava a garantir posterior adjudicação compulsória, de natureza constitutiva; **(2)** violação dos arts. 205 e 1.418 do CC, ao afirmar a imprescritibilidade da adjudicação compulsória e, subsidiariamente, a aplicação da teoria da *actio nata* com termo inicial em 2022, quando tomou ciência da venda do imóvel pelos herdeiros; **(3)** violação dos arts. 421 e 422 do CC, por desconconsideração da função social do contrato e da boa-fé objetiva diante de contrato integralmente quitado; **(4)** violação dos arts. 373, I, do CPC, ao defender que cumpriu o ônus da prova; **(5)** violação dos arts. 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que embargos de declaração tinham nítido propósito de prequestionamento, afastando a multa; **(6)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a imprescritibilidade da adjudicação compulsória e ao caráter não protelatório dos embargos manejados para prequestionar.

Houve apresentação de contrarrazões por CARMÉLIA SOUSA REZENDE E OUTROS (CARMÉLIA E OUTROS).

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento.

No caso, a controvérsia decorre de contrato particular de compromisso de compra e venda firmado em 2005 e integralmente quitado em 2006. A autora ajuizou, em 2023, ação cautelar nominada para indisponibilidade de valores da venda supostamente feita pelos herdeiros do promitente vendedor, com a finalidade de resguardar posterior adjudicação compulsória, alegando posse e adimplemento, além de notificação extrajudicial em 2022. O Tribunal estadual manteve a extinção pela prescrição decenal, registrando haver restituição parcial de valores em 2008, inexistência de posse com animus domini, ciência prévia de hipotecas e ineficácia da notificação extemporânea para interromper a prescrição.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

De início, a recorrente afirmou que o Tribunal estadual negou a prestação jurisdicional e violou os arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, sustentando que

o Colegiado não apreciou a tese de que a demanda cautelar visava a garantir posterior adjudicação compulsória, de natureza constitutiva.

Em que pese o esforço empreendido por MARISTELA, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJMA revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses da recorrente.

Como se extrai do julgado, o Tribunal de Justiça, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou pormenorizadamente o acervo probatório anexado aos autos e fundamentou a sua decisão, senão veja-se dos seguintes trechos:

Conforme relatado, na origem trata-se demanda ajuizada por Maristela Rezende Leal em face de Carmélia Sousa Rezende e outros, postulando a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$896.592,04 (oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), referente a um contrato de compra e venda firmado entre a autora e o de cujus Valentim da Silva Rezende no ano de 2005.

O cerne da questão gravita sobre a ocorrência ou não da prescrição decenal ao presente feito, bem como se houveram (sic) causas interruptivas.

[...]

Passando ao caso em comento, restou comprovado nos autos que a Apelante firmou com o falecido Valentim da Silva Rezende contrato particular de compromisso de compra e venda, com data de 16 de dezembro de 2005, estabelecendo-se que o pagamento seria realizado em cinco parcelas.

Consta da audiência de instrução e julgamento a afirmação da própria parte, no sentido de que o pagamento foi integralmente efetuado ainda no ano de 2006, evidenciando o adimplemento contratual naquela data.

O prazo prescricional para pretensões fundadas em inadimplemento contratual de compra e venda é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Trata-se, pois, de aplicação objetiva da regra geral da prescrição, à qual se subsume a hipótese dos autos.

[...]

Neste passo, sendo incontroverso que o contrato foi integralmente quitado em 2006 e, posteriormente, houve restituição parcial dos valores em 2008, com comprovação de pagamentos nos valores de R\$ 35.000,00 via transferência (e-STJ Fl.428) bancária, R\$ 10.000,00

por depósito bancário, R\$ 10.000,00 em cheque à vista (folha 850101) e R\$ 5.000,00 em espécie, resta configurada, de forma cristalina, a prescrição decenal da pretensão, considerando-se que a ação foi ajuizada apenas em 13/10/2023.

Não se mostra possível acolher a tese de interrupção da prescrição por notificação extrajudicial. Explico.

A mera notificação enviada pela parte interessada, quando já ultrapassado o prazo prescricional, desacompanhada de qualquer manifestação inequívoca de reconhecimento do direito pelo devedor, não possui eficácia interruptiva, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Ou seja, tal atuação extemporânea não tem o condão de reativar pretensão extinta pelo decurso do tempo.

De igual modo, verifica-se nos autos a ausência total de prova quanto ao efetivo exercício da posse sobre o imóvel.

A Apelante não soube mencionar o nome de qualquer caseiro, desconhecia a frequência com que teria visitado a propriedade e reconheceu, em audiência, que “faz tempo” que esteve no local.

A ausência de lastro fático mínimo demonstra não apenas a falta de posse, mas também a fragilidade do vínculo da Apelante com o bem objeto da lide.

Soma-se a isso o fato de que a própria parte tinha ciência prévia da existência de hipotecas sobre o imóvel, e, mesmo assim, assumiu o risco da transação, o que reforça a voluntariedade na assunção de um risco contratual próprio e plenamente imputável à sua conduta.

Alegação de condição resolutiva, por sua vez, não se sustenta. O contrato de compra e venda não contém cláusula resolutiva expressa. Ainda que assim fosse, eventual cláusula com essa natureza não impediria a adjudicação compulsória, desde que implementado o pagamento integral, como já teria ocorrido em 2006, segundo a própria versão da Apelante.

Por fim, não se aplica ao caso a teoria da actio nata como marco inicial da prescrição, pois não houve situação superveniente impeditiva do exercício do direito. Ao contrário, a parte reconheceu de forma categórica a quitação do contrato no ano de 2006, sem qualquer elemento concreto que configure fato novo ou posterior que pudesse renovar ou postergar o início do prazo prescricional. (e-STJ, fls. 424-429)

E, quando do julgamento dos embargos de declaração, o Colegiado estadual complementou sua fundamentação, abordando especificamente a pretensão de futura adjudicação compulsória:

Voltando os olhos ao processo, a própria parte autora qualificou sua pretensão como ação cautelar inominada, buscando medida de indisponibilidade de valores. A tese de direito potestativo imprescritível é incompatível com a natureza instrumental da cautelar ajuizada.

A matéria atinente à adjudicação compulsória encontra-se em análise em ação própria, tombada sob o nº 0827376-46.2023.8.10.0040, sendo esta ação absolutamente imprópria como terreno para discussões adjudicatórias.

Além disso, o reconhecimento da existência de hipotecas e gravames sobre o imóvel no momento da compra afasta a possibilidade de invocação de direito potestativo, tendo em vista que a própria autora assumiu, conscientemente, os riscos decorrentes da aquisição.

Houve, ainda, distrato e restituição parcial de valores, circunstâncias que configuram pretensão de natureza obrigacional, plenamente sujeita à regra prescricional do artigo 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia a partir do momento em que a autora reconheceu a quitação contratual, em 2006.

No que diz respeito à alegada interrupção do prazo prescricional, a tese também foi corretamente afastada no acórdão, com o seguinte fundamento: “A mera notificação enviada pela parte interessada, quando já ultrapassado o prazo prescricional, desacompanhada de qualquer manifestação inequívoca de reconhecimento do direito pelo devedor, não possui eficácia interruptiva, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. Ou seja, tal atuação extemporânea não tem o condão de reativar pretensão extinta pelo decurso do tempo.”

Quanto à origem dos valores que a parte autora sustenta não serem devolução contratual, não se encontra qualquer amparo nos autos. Ao contrário, restou assentado que: “Houve restituição parcial dos valores em 2008, com comprovação de pagamentos nos valores de R\$ 35.000,00 via transferência bancária, R\$ 10.000,00 por depósito bancário, R\$ 10.000,00 em cheque à vista [...] e R\$ 5.000,00 em espécie.”

Não há nos autos qualquer comprovação objetiva ou documental de que os valores recebidos pela autora tenham origem em eventual venda de reses ou benfeitorias por ela realizadas no imóvel.

Tampouco foi demonstrada a existência de posse direta, contínua ou exercida com animus domini pela autora, sendo que, em audiência, ela própria reconheceu desconhecer detalhes básicos relacionados ao bem, como a identidade de eventual caseiro ou a frequência de visitas à propriedade, afirmando apenas que “faz tempo” que esteve no local.

A ausência de qualquer indício concreto de exercício da posse, associada ao contexto contratual e processual, reforça a inexistência de vínculo possessório legítimo, sendo incabível a presunção de ocupação do imóvel com base em cláusula contratual genérica.

Por fim, a alegação de existência de cláusula resolutiva também foi afastada na decisão, por ausência de previsão expressa. E, por fim, corretamente não se aplicou ao caso a teoria da actio nata, haja vista a inexistência de fato superveniente que justificasse postergação do prazo prescricional.

Desse modo, tenho que o julgado não se ressentir de qualquer contradição omissão ou erro material, revelando-se nesse ponto o nítido propósito dos embargos de declaração opostos de protelar o desfecho do processo, devendo o recorrente buscar as instâncias superiores para ver reformando o que entende não satisfazer seus direitos. (e-STJ, fls. 466-468)

Verifica-se, portanto, que o TJMA abordou todas as teses arguidas pela parte recorrente, afastando os argumentos apresentados de forma fundamentada.

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência da recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) (3) (4) Violação dos arts. 205, 421, 422 e 1.418 do CC e do art. 373, I, do CPC

Na sequência, a recorrente sustentou que o acórdão recorrido viola os arts. 205 e 1.418 do CC, ao afirmar a imprescritibilidade da adjudicação compulsória e, subsidiariamente, a aplicação da teoria da *actio nata* com termo inicial em 2022, quando tomou ciência da venda do imóvel pelos herdeiros. Afirmou, ainda, que há violação dos arts. 421 e 422 do CC, desconsiderando-se da função social do contrato e

da boa-fé objetiva diante de contrato integralmente quitado. Discorreu, além disso, quanto à violação do art. 373, inciso I, do CPC, uma vez que a recorrente cumpriu com o seu ônus da prova.

Em um primeiro momento, há que se registrar que a fundamentação apresentada pelo recorrente, em que pese tenha citado diversos artigos de leis federais, não demonstrou a efetiva violação aos dispositivos federais mencionados.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido que *a mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial*(REsp n. 2.235.294/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Tal circunstância, por si, impede a análise do mérito recursal, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

De todo modo, para verificar o acerto do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório e o contrato de compra e venda, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

De fato, consta do acórdão que rejeitou os embargos de declaração que:

Voltando os olhos ao processo, a própria parte autora qualificou sua pretensão como ação cautelar nominada, buscando medida de indisponibilidade de valores. A tese de direito potestativo imprescritível é incompatível com a natureza instrumental da cautelar ajuizada.

A matéria atinente à adjudicação compulsória encontra-se em análise em ação própria, tombada sob o nº 0827376-46.2023.8.10.0040, sendo esta ação absolutamente imprópria como terreno para discussões adjudicatórias.

Além disso, o reconhecimento da existência de hipotecas e gravames sobre o imóvel no momento da compra afasta a possibilidade de invocação de direito potestativo, tendo em vista que a própria autora assumiu, conscientemente, os riscos decorrentes da aquisição. \

Houve, ainda, distrato e restituição parcial de valores, circunstâncias que configuram pretensão de natureza obrigacional, plenamente sujeita à regra prescricional do artigo 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia a partir do momento em que a autora reconheceu a quitação contratual, em 2006. (e-STJ, fls. 466-467).

Desse modo, considerando que o acórdão recorrido está pautado exclusivamente nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a

decisão do Colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas e o contrato de compra e venda de imóvel, providência vedada na via especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(5) Multa dos embargos declaratórios com propósito de prequestionamento

Adiante, MARISTELA afirmou que o acórdão viola os arts. 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC, ao defender que os embargos de declaração tinham nítido propósito de prequestionamento, devendo ser afastada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

No caso, não se verificou o caráter protelatório na interposição dos embargos de declaração.

Observou-se que a insurgência teve por finalidade apenas provocar o necessário prequestionamento da matéria federal, requisito indispensável para a interposição do recurso especial.

Nessa hipótese, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 98/STJ, afasta a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por inexistir intuito de procrastinar o andamento do feito, mas, ao contrário, legítimo exercício do direito de recorrer.

Nesse sentido, colaciono precedentes de minha relatoria:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES CONFIGURADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS (ART. 1.026, § 2º, DO CPC). VÍCIOS SANADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Reconhecida a omissão no acórdão embargado quanto à análise das teses relativas aos honorários recursais e à multa por embargos protelatórios, passa-se a sanar os vícios para integrar o julgado. 2. A majoração dos honorários de sucumbência em grau recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC, pressupõe a observância cumulativa de três requisitos: (i) decisão recorrida proferida sob a égide do CPC/2015; (ii) não provimento ou não conhecimento integral do recurso; e (iii) prévia fixação de honorários sucumbenciais na origem (Tema Repetitivo n. 1.059/STJ). 3. No caso, o Tribunal de origem agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afastar a majoração, uma vez que, conforme expressamente consignado, era inexistente a condenação em honorários advocatícios na origem, o que obsta, por si só, a aplicação do referido dispositivo legal. 4. **A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não é automática e exige a***

demonstração inequívoca do intuito protelatório, não se confundindo com a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento. 5. Incidência da Súmula n. 98/STJ, segundo a qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar as omissões e afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(EDcl no AREsp n. 2.513.499/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025)

PROCESSUAL CIVIL E SAÚDE SUPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTE COCLEAR. NEGATIVA DE COBERTURA. CDC INAPLICÁVEL. LEI 9.656/1998, ART. 10, § 13. TAXATIVIDADE MITIGADA. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT). NAT-JUS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 98/STJ.** RELEVÂNCIA DA EC 125/2022. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [...] **5. Os embargos de declaração foram opostos para prequestionar matéria federal, hipótese em que, segundo a Súmula 98 do STJ, não se caracteriza intuito protelatório, impondo-se o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.** 6. O agravo foi conhecido. O recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (AREsp n. 2.913.549/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025)

Assim, nesse ponto, impõe-se o provimento do recurso especial.

(6) Dissídio jurisprudencial

Por fim, MARISTELA sustentou existência de dissídio jurisprudencial quanto à imprescritibilidade da adjudicação compulsória e ao caráter não protelatório dos embargos manejados para prequestionar.

Sem razão.

A divergência alegada foi deficiente, pois não houve efetivo cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada, limitando-se a transcrições de ementas sem a devida demonstração da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

De fato, para o sucesso do nobre apelo pelo dissídio jurisprudencial, o entendimento consolidado desta Corte exige que a parte apresente precedentes de outros tribunais, com o cotejo analítico necessário, demonstrando a similitude fática entre os casos. Ausente essa demonstração, a divergência não se caracteriza.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para afastar a penalidade aplicada nos embargos de declaração.

Considerando que o recurso é provido unicamente para afastar a multa, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MARISTELA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Não obstante, fica suspensa a exigibilidade, uma vez que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.239.780 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0409009-0

Número de Origem:

08240455620238100040 8240455620238100040

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARISTELA REZENDE LEAL

ADVOGADOS : FRANCISCO BORGES DE SOUZA - MA010792

JOAO DOMINGOS FILHO - MA017809

RECORRIDO : CARMELIA SOUSA REZENDE

RECORRIDO : VALERIA SOUSA REZENDE

RECORRIDO : HERLON KAROL SOUSA REZENDE

RECORRIDO : VALENTIM DA SILVA REZENDE JUNIOR

RECORRIDO : FERNANDA SILVA NASCIMENTO REZENDE

ADVOGADO : JOAO PAULO DOS SANTOS SOUSA - MA012907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026